



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.134 – COSIT
DATA	19 de maio de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8306.29.00

Mercadoria: Medalha para premiações, de zamak (liga de zinco), com fita decorativa destinada a ser colocada por sobre a cabeça da pessoa premiada.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da Nota 3 da Seção XV) e RGI 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

3. O produto a ser classificado trata-se de uma medalha para premiações esportivas e similares, composta de 92% de zinco, além de cobre, alumínio e manganês, com fita decorativa destinada a ser colocada por sobre a cabeça do premiado, podendo trazer inscrições em relevo ou ilustrações a ela coladas.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. A consulente questiona acerca da classificação de medalhas para premiação esportiva e similares, compostas de zinco, cobre, alumínio e manganês, com fita decorativa e adesivo. Entende que não existe posição específica para a mercadoria, portanto pleiteia sua classificação de acordo com a matéria constitutiva.

7. A primeira questão a ser esclarecida é se o produto se trata de uma obra de metais preciosos, ou mesmo folheada de algum deles, caso em que sua classificação se daria no Capítulo 71, como artigo de joalheria, ourivesaria ou semelhante. A Nota 3 da Seção XV esclarece quais são os metais comuns, portanto não são considerados preciosos:

3.- Na Nomenclatura, consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio. (grifo nosso)

8. Destarte, como todos os metais que compõem a medalha são de metais comuns, incabível sua classificação como obra de metal precioso, do Capítulo 71. Todavia, o Capítulo 71 também engloba bijuterias, nos termos da nota 11 do Capítulo 71, que dispõe o seguinte:

11.- Na acepção da posição 71.17 consideram-se "bijuterias" os artigos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (exceto botões e outros artigos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os grampos (ganchos) e alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) como guarnições ou acessórios de mínima importância.

9. Por sua vez, a alínea a) da Nota 9 do Capítulo 11 traz o seguinte:

9.- Na acepção da posição 71.13 consideram-se "artigos de joalheria":

a) Os pequenos objetos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes e pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho), botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras); (grifo nosso)

10. Desta forma, estão classificadas como bijuterias, na posição 71.17, as medalhas que sejam para **adorno pessoal e que não constituam artigos de joalheria**.

11. Ocorre que no caso presente, as medalhas não se destinam a serem usadas para adorno pessoal. Uma vez concluída a premiação, o que usualmente se faz é retirar a medalha do peito usá-la como objeto de ornamentação. Os objetos de ornamentação de metais comuns estão classificados na posição 83.06:

83.06 Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns. (grifo nosso)

12. As Nesh da posição 83.06 esclarecem o seguinte, em relação às estatuetas e outros objetos de ornamentação:

...Entre as obras que se incluem no presente grupo, seja por sua natureza, isto é, porque são desprovidas de qualquer valor realmente utilitário, seja em razão de que a sua verdadeira utilidade consiste em conter ou sustentar outros objetos decorativos ou em ressaltar-lhes o caráter ornamental, podem citar-se:

1) As estatuetas e bustos; os ornamentos para lareiras, pêndulos ou prateleiras (por exemplo, reproduções de animais, figuras simbólicas, de alegoria); os troféus (taças, por exemplo) oferecidos por ocasião de manifestações esportivas ou artísticas; os ornamentos murais, tais como placas, bandejas, pratos, travessas, etc., com um dispositivo de pendurar; as medalhas e medalhões, exceto os que constituam artigos de adorno pessoal; as flores artificiais, rosáceas e ornamentos semelhantes de metais moldados ou forjados (geralmente de ferro forjado) para decoração; os bibelôs de prateleiras ou de vitrines.....

13. Isto é, as Nesh da posição 83.06 esclarecem que se classificam ali, como sendo um objeto de ornamentação, **as medalhas que não constituam objeto de adorno pessoal**, o que é precisamente o caso em análise. Desta forma, o produto em estudo se classifica, com o uso da RGI 1, na posição 83.06.

14. No âmbito da posição 83.06, os objetos de ornamentação se classificam literalmente, por força da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8306.2 (- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:), que se desdobra da seguinte forma:

8306.21.00 -- Prateados, dourados ou platinados

8306.29.00 -- Outros

15. Por não se enquadrar na subposição de segundo nível 8306.21.00, o produto se classifica na subposição fechada de segundo nível 8306.29.00, que é o seu código NCM.

16. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 3 da Seção XV e da posição 83.06) e RGI 6 (textos das subposições 8306.2 e 8306.29), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, conclui-se que o produto apresentado classifica-se no código NCM **8306.29.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29/04/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
DIVINO DEONIR DIAS BORGES
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)
ALEXANDER SILVA ARAUJO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
CARLOS HUMBERTO STECKEL
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 2ª TURMA